



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001890-56.2024.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)
Advogado(s):

DECISÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de: **1) NEILON OLIVEIRA SANTANA, conhecido como "TIRIRICA"**, já qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 89, Lei 8.666/93 (continuidade típico normativa art. 337-E, Art. 92 da Lei n. 8.666/93, continuidade típico normativa art. 337-H do CP), Art. 299 c/c 71, ambos do CP, Art. 312 c/c 71, ambos do CP, Art. 90 da Lei 8.666/93, continuidade normativa art. 337-F do CP, art. 1º da Lei 9.613/98, art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013; **2) ANTÔNIO MARCOS SILVA COSTA, conhecido como "BOY"**, já qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 89, Lei 8.666/93 (continuidade típico normativa art. 337-E, Art. 92 da Lei n. 8.666/93, continuidade típico normativa art. 337-H do CP), art. 333, parágrafo único, CP, c/c art. 71 do CP, Art. 312 c/c 71, ambos do CP, Art. 90 da Lei 8.666/93, continuidade normativa art. 337-F do CP, art. 1º da Lei 9.613/98, art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013; **3) VICENTE FERREIRA CARDIM NETTO**, já qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 89, Lei 8.666/93 (continuidade típico normativa art. 337-E, Art. 92 da Lei n. 8.666/93, continuidade típico normativa art. 337-H do CP, Art. 312 c/c 71, ambos do CP, Art. 90 da Lei 8.666/93, continuidade normativa art. 337-F do CP, art. 1º da Lei 9.613/98, art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013; **4) YGOR DANTAS MARTINS**, já qualificado, pela prática dos crimes previstos no Art. 299 c/c 71, ambos do CP, Art. 312 c/c 71, ambos do CP, Art. 90 da Lei 8.666/93, continuidade normativa art. 337-F do CP, art. 1º da Lei 9.613/98, art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013; **5) LARISSA SANTANA RESENDE**, já qualificada, pela prática dos crimes previstos no Art. 312 c/c 71, ambos do CP, art. 1º da Lei 9.613/98, art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013; **6) THIAGO CAIRO FERREIRA**, já qualificado, pela prática do crime previsto no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98; **7) THACIO DE SOUZA PEREIRA**, já qualificado, pela prática dos crimes previstos no Art. 90 da Lei 8.666/93, continuidade normativa art. 337-F do CP, art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013; **8) VINICIUS DAS MERCES SANTOS**, já qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98, art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013; **9) MARCOS PHILLIPE ARAÚJO FERREIRA COSTA**, já qualificado, pela prática dos crimes previstos no no art. 1º, da Lei 9.613/98, art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013; **10) JOELISSON NEVES DE OLIVEIRA**, já qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98, art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013 **11) FLAVIA CESAR MENDONCA**, já qualificada, pela prática dos crimes previstos no art. 89, Lei 8.666/93 (continuidade típico normativa art. 337-E, Art. 92 da Lei n. 8.666/93, continuidade típico normativa art. 337-H do CP), art. 333, parágrafo único, CP, c/c art. 71 do CP, Art. 312 c/c 71, ambos do CP, Art. 90 da Lei 8.666/93, continuidade normativa art. 337-F do CP, art. 1º, §§ 2º e 4º da Lei 9.613/98, art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013; **12) CARLA CARDOSO GARCIA**, já qualificada, pela prática do crime previsto no art. 89, Lei 8.666/93 (continuidade típico normativa art. 337-



E); **13) MARIA VERA PEREIRA DE ANDRADE**, já qualificada, pela prática do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP; **14) JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA**, já qualificado; pela prática dos crimes previstos no art. 90 da Lei 8.666/93, atualmente no art. 337-F do CP, art. 317 c/c art. 71 do CP, art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013; **15) RAFAELA ALMEIDA FRANÇA**, já qualificada, pela prática do crime previsto no 312, caput, c/c 71, ambos do Código Penal, art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013.

RECEBO DENÚNCIA ora ofertada, porquanto a peça inicial descreve fatos em tese típicos, além de estarem presentes as condições da ação e haver provas mínimas do fato, suficientes para dar início à persecução criminal em Juízo.

Citem-se e intemem-se os acusados para apresentarem resposta à acusação no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 396, caput, 396-A, ambos do CPP, ocasião em que poderão alegar tudo o que interesse à defesa, juntando documentos, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas que tenham conhecimento dos fatos, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário, sob pena de preclusão, nos termos do entendimento do STJ (STJ - REsp: 2008555 RS 2022/0186516-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 29/06/2022).

Consigne no mandado citatório que em caso de não apresentação de resposta no prazo legal a defesa será patrocinada pela Defensoria Pública. Ademais, por ocasião do ato citatório os acusados já podem afirmar se possuem ou não condições de contratar advogado.

Juntem-se os antecedentes criminais dos acusados.

Passo à análise dos pedidos formulados na cota de Id. 461285010:

Inicialmente cumpre relatar que algumas das medidas cautelares criminais estão previstas no Título IX, Capítulo I do Código de Processo Penal, a partir do art. 282. O mencionado dispositivo estabelece que deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Outrossim, o parágrafo primeiro prevê que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Estabelece-se ainda a necessidade de prévia intimação da parte contrária para se manifestar no prazo de 05 dias, ressalvados os casos de urgência ou de de perigo de ineficácia da medida, como no caso dos autos, considerando a existência de pedido de sequestro de bens onde a oitiva prévia da parte contrária pode resultar em ineficácia da medida. Outrossim, o pedido de sequestro foi fundado no Decreto-Lei nº 3.240/41. Mencionado diploma legal estabelece em seu artigo 2º que o sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte. Não faria sentido intimar a parte contrária para se manifestar sobre os outros pedidos de cautelares se na mesma petição existe medida cautelar que deve ser aplicada sem a mencionada manifestação, sob pena de ineficácia da medida.

Ainda sobre o pedido de fixação de medidas cautelares diversas da prisão, cumpre salientar que tais medidas se mostram necessárias para a instrução processual e para evitar a prática de infrações penais, além de se mostrarem adequadas à gravidade dos crimes imputados e observarem as circunstâncias do fato e condições pessoais dos acusados.

Ademais, dentro do Poder Geral de cautela, pode o Juiz aplicar as medidas que se mostrarem necessárias e aptas a acautelar o processo, com observância dos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo penal. Vejamos:



PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PODER GERAL DE CAUTELA NO PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. ROL EXEMPLIFICATIVO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO INTERESSADO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. RETIRADA DE GADO DE RESERVA INDÍGENA. PRAZO DILATADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. (...) 2. As medidas cautelares diversas da prisão fixadas em desfavor do paciente, precipuamente a obrigação de retirar, no prazo de 90 dias, todo o rebanho de reses (gado ou quaisquer animais criados para o abate), do interior da terra indígena Maraiwatsédé, vistas do ponto de vista da impetração como medida atípica, pois não constaria no rol descrito no art. 319 do CPP, é medida legal e idônea, pois revestida do poder de cautela do juiz criminal, pois fixada sem violação da ordem jurídica e dos princípios gerais de direito. 3. **As mencionadas medidas cautelares inominadas, que são aquelas não elencadas no rol exemplificativo previsto no art. 319 do CPP, não podem surgir das meras visões subjetivas do magistrado, mas dependem de sua avaliação para que não viole a ordem jurídica e os princípios gerais do direito, no sentido de serem necessárias, adequadas e proporcionais, como se dá na espécie. A propósito, este Tribunal, já decidiu que o art. 319 do CPP admite a interpretação extensiva e a analogia, concluindo que o rol das medidas diversas de prisão discriminadas no art. 319, do Código de Processo Penal, é meramente exemplificativo.** Precedente: TRF1- HC 1012845-52.2018.4.01.0000. 4. Não há violação ao § 3º do art. 282 do CPP, que atua, como regra pela supremacia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando não houver o pedido da autoridade policial ou do Ministério Público para que o juiz determine a oitiva do interessado para manifestar-se acerca das medidas cautelares diversas da prisão pleiteadas, quando a medida é tomada como urgente e porque foi exarada para se evitar a medida mais gravosa de segregação cautelar. 5. Ordem concedida, em parte, tão somente para acrescentar mais 30 (trinta) dias aos 90 (noventa) dias já concedidos, contados da assinatura do termo de compromisso já ocorrida, para que seja cumprida a decisão de retirada de todo rebanho de reses (gado ou quaisquer animais criados para o abate), do interior da T.I. Maraiwatsédé, mantendo-se hígidas as demais medidas cautelares fixadas. (TRF-1 - HC: 10120423020224010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 27/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: PJe 30/06/2022 PAG PJe 30/06/2022 PAG).

I) Sequestro previsto no Decreto-Lei nº 3.240/41

Requer o Ministério Público o bloqueio de bens dos denunciados NEILON OLIVEIRA SANTANA conhecido como TIRIRICA, ANTÔNIO MARCOS SILVA COSTA, conhecido como “BOY”, VICENTE FERREIRA CARDIM NETTO, YGOR DANTAS MARTINS, LARISSA SANTANA RESENDE, THIAGO CAIRO FERREIRA, THACIO DE SOUZA PEREIRA, VINICIUS DAS MERCES SANTOS, MARCOS PHILLIPE ARAÚJO FERREIRA COSTA, JOELISSON NEVES DE OLIVEIRA, FLAVIA CESAR MENDONCA, JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA e RAFAELA ALMEIDA FRANÇA, como forma de garantir a reparação dos danos materiais e morais, além da pena pecuniária.

Fundamenta o pedido no Decreto-Lei nº 3.240/41 e ressalta que o sequestro fundado no mencionado diploma legal pode recair sobre bens lícitos dos acusados, diferentemente das cautelares constritivas patrimoniais previstas no CPP.

O Ministério Público argumenta que o dano material causado à Administração Pública Municipal é estimado em R\$ 728.607,79 referente ao primeiro período da dispensa ilícita e sua prorrogação indevida, somado ao valor da execução do contrato 117/2017, e seus doze aditivos: R\$ 20.108.413,92, o que totaliza um valor de **R\$ 20.837.021,71 (vinte milhões, oitocentos e trinta e sete mil, vinte e um reais e setenta e um centavos)**. A conclusão é extraída a partir do documento de ID 461315285 (PARECER TÉCNICO Nº 70/2024 – CONTÁBIL) que constatou o superfaturamento dos preços praticados no contrato administrativo nº 114/2017 (e aditivos) entabulado pelo Município de Ipiaú e a TRANSLOC de 2017 a 2021. Requer, pois, o bloqueio de ativos financeiros existentes nas contas dos acusados acima citados, do valor de R\$ 20.837.021,71 (vinte milhões, oitocentos e trinta e sete mil, vinte e um reais e setenta e um centavos) para cada acusado, de forma solidária, a garantir o ressarcimento do dano causado à fazenda pública municipal,



bem como mais R\$ 20.837.021,71 (vinte milhões, oitocentos e trinta e sete mil, vinte e um reais e setenta e um centavos) com a finalidade de ressarcir os danos morais.

Alternativamente, em caso de não se atingir o montante que entende devido, requer o bloqueio, via RENAJUD, de todos os veículos automotivos registrados em nome dos réus antes mencionados ou que vierem a adquirir, cujo ano de fabricação seja superior ao ano de 2014, no limite do valor acima indicado.

Por fim, “no insucesso de todas as providências retro, na forma e para a satisfaça o integral dos valores antes mencionados, dentro, pois, de seus limites, requer que sejam sequestradas/arrestadas embarcações e aeronaves em nome dos requeridos, expedindo ofícios a Capitania dos Portos e a ANAC; e requer, outrossim, a inserção dos bens constritos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SBNA, do Conselho Nacional de Justiça, na forma da Resolução o nº 63, de 16 de dezembro de 2008”

De início, cumpre destacar a inviabilidade de deferimento, neste momento, dos pedidos alternativos, posto que realizados de forma genérica, ou seja, sem individualização dos bens. Conforme preceituado no art. 3º do Decreto-Lei nº 3.240/41, *para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.* Neste sentido:

Penal. Agravo regimental no recurso especial. Sequestro de bens. Decreto-Lei 3.240/41. Requisitos. Inobservância. A medida de sequestro prevista no Decreto-Lei n. 3.240/41 exige, para que seja deferida, a existência de indícios veementes da responsabilidade e a indicação dos bens a serem sequestrados, conforme previsto no art. 3º do citado diploma. Não especificado o objeto da medida, como in casu, é vedado o seu deferimento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.322.372/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015).

Assim, possível a análise apenas do pedido de bloqueio dos ativos financeiros dos acusados.

Pois bem. O pedido encontra amparo legal e está devidamente justificado. Como afirmado, o pedido de sequestro especial previsto no disciplinado no Decreto-Lei nº 3.240/41 tem por objetivo garantir o ressarcimento de dano ao erário em caso de prática de crimes em que resulta prejuízo para a fazenda pública, como no caso dos autos. Ademais, o valor referente ao dano material encontra-se justificado. Ainda que o valor seja estimado, não podemos olvidar que a sentença penal condenatória gera o dever de ressarcir os danos causados.

Já em relação ao dano moral, reputo prematuro o bloqueio no montante pleiteado, de modo que se mostra razoável o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), lembrando que a sentença fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, sem prejuízo que valor maior seja pleiteado na ação civil *ex delicti*.

Assim, defiro o pedido de sequestro com base no Decreto-Lei nº 3.240/41, formulado pelo Ministério Público, **em parte**, para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos réus NEILON OLIVEIRA SANTANA conhecido como TIRIRICA, ANTÔNIO MARCOS SILVA COSTA, conhecido como “BOY”, VICENTE FERREIRA CARDIM NETTO, YGOR DANTAS MARTINS, LARISSA SANTANA RESENDE, THIAGO CAIRO FERREIRA, THACIO DE SOUZA PEREIRA, VINICIUS DAS MERCES SANTOS, MARCOS PHILLIPE ARAÚJO FERREIRA COSTA, JOELISSON NEVES DE OLIVEIRA, FLAVIA CESAR MENDONCA, JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA e RAFAELA ALMEIDA FRANÇA, pelo SISBAJUD, do montante de até R\$25.837.021,71 (vinte e cinco milhões, oitocentos e trinta e sete mil, vinte e um reais e setenta e um centavos).

Ultimada a providência, os valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada aos autos e deverá



o cartório certificar e especificar o valor bloqueado de cada acusado.

II) Afastamento de função pública

Requer o Ministério Público o afastamento da função pública das pessoas de JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA, Pregoeiro da Prefeitura de Ipiaú, a fim de impedir que continue praticando crimes contra a administração pública municipal, e de RAFAELA ALMEIDA FRANÇA, Controladora Interna da Câmara Municipal de Ipiaú, sob a alegação de necessidade de impedir “que esta continue deturpando a missão a qual fora investida e em formação continuada, contribuindo de forma decisiva, com seu grave desvio de conduta, para a perpetuação de delitos graves, agora, à frente da Câmara Municipal de Ipiaú, em cargo de grande relevância e que pressupõe conduta ilibada, na medida em que contribuiu efetivamente para a fraude, em prejuízo da Administração Pública, da execução do contrato TRANSLOC. Pois bem. Primeiramente, não devemos olvidar que a medida cautelar de afastamento da função pública não constitui punição ou antecipação de pena. Tal medida deve ser utilizada diante da necessidade de acautelar o processo e impedir a reiteração delitativa e obstrução da instrução. No caso em comento, o afastamento do pregoeiro JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA é medida que se impõe, já que sua permanência no cargo/função pública no âmbito da administração pública municipal pode perpetuar a prática delitativa e prejudicar a instrução do feito. O mesmo não se aplica em relação à acusada RAFAELA ALMEIDA FRANÇA, já que ela não mais ocupa cargo ou função no âmbito na estrutura da administração pública municipal, de modo que não podemos presumir que sua permanência no cargo na Câmara Municipal de Vereadores será prejudicial ao processo.

III) suspensão do exercício dos atos de administração da empresa - nomeação de administrador judicial

O Ministério Público requer a aplicação de medida cautelar de nomeação de administrador judicial para a TRANSLOC, com o objetivo de impedir a reiteração delitativa. Argumenta que a suspensão da atividade empresarial neste momento seria por demais gravosa para a municipalidade e a medida pleiteada está em consonância com o princípio da continuidade da pessoa jurídica.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a TRANSLOC possui contrato com o Município há vários anos e atualmente, por força do pregão eletrônico n.º 031/2022. Reputo ser necessária a aplicação de medidas cautelares para atingir o objetivo indicado pelo Ministério, a saber, minimizar os prejuízos para os municípios e impedir a reiteração delitativa com utilização da pessoa jurídica.

Assim, fica a TRANSLOC e/ou outras pessoas jurídicas administradas ou que tenham como sócios as pessoas dos acusados, proibida (s) de participar(em) de licitações no Município de Ipiaú, sendo proibida ainda a prorrogação do contrato vigente decorrente do pregão eletrônico n.º 031/2022.

A Administração Pública Municipal deve ser cientificada da presente proibição, a fim de que tome as providências necessárias à continuidade do serviço.

Ademais, como forma alternativa de nomeação de administrador judicial, ficam os acusados sócios da TRANSLOC, obrigados a prestarem contas da atividade empresarial, em juízo, em autos apartados, mas vinculados ao presente processo, apresentando relatórios trimestrais de movimentação financeira, a fim de impedir reiteração delitativa, sob pena de suspensão da atividade econômica.

V) proibição de manter contato com determinadas pessoas e proibição de frequentar determinados lugares



Preenchidos os requisitos previstos no art. 282 do CPP, nos exatos termos do quanto pleiteado pelo Ministério Público, fica determinada aos acusados JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA, RAFAELA ALMEIDA FRANÇA e FLAVIA CESAR MENDONÇA a **proibição de acesso** às dependências de qualquer unidade mantida pela Administração Pública Municipal de Ipiaú, **bem como de comunicação com outros agentes públicos e privados envolvidos no esquema (exceto os que tenham relação familiar)**, evitando que possam utilizar-se, mesmo indiretamente, de sua interlocução, para atrapalhar a instrução, nos termos do art. 319, II e III, do CPP.

VI – DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES

A todos os acusados fica imposta a obrigação de manter endereço e contato telefônico nos autos, bem como a de comunicar previamente eventual mudança de domicílio.

O descumprimento injustificado das medidas cautelares impostas poderá ensejar recrudescimento das medidas ou mesmo a decretação da prisão preventiva.

Após o cumprimento da medida citada no item I, ficará mantido o sigilo externo dos autos como forma de preservar os dados obtidos por meio das quebras de sigilo.

Protocolados pedidos de habilitação dos acusados, por meio de advogados constituídos por meio de procuração, fica desde já deferida a habilitação.

O Município de Ipiaú deverá ser intimado para dar cumprimento a medida de afastamento da função de JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA, bem como para dar início às providências necessárias à manutenção do serviço público de coleta de lixo e entulho.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Ipiaú, 05 de setembro de 2024.

Leandra Leal Lopes

Juíza de Direito

